

Processo de arbitragem n.º 1190/2017

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): A responsabilidade contratual do prestador de serviços de comunicações eletrónicas pressupõe, entre outros requisitos, a ilicitude.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de comunicações eletrónicas é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *d*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 11 de outubro de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. No dia 4 de outubro de 2017, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, ter havido alterações por parte da demandada quanto ao preço acordado relativamente às mensalidades, nomeadamente aumentos de preço.

O demandante conclui o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral que determine a devolução das quantias que alegadamente pagou em excesso, bem como uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

A demandada foi notificada, no dia 10 de outubro de 2017, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A demandada contestou no dia 20 de outubro de 2017, impugnando alguns dos factos alegados pelo demandante e dando indicação de que não teria recebido os documentos anexos ao requerimento de arbitragem. O demandante foi notificado da contestação no mesmo dia.

Tendo-se confirmado as dificuldades da demandada em receber os anexos ao requerimento de arbitragem, proferi despacho, a 27 de outubro de 2017, no qual concedia um prazo adicional de 5 dias para que a demandada apresentasse nova contestação. As partes foram notificadas do despacho no mesmo dia. Contudo, a demandada não apresentou nova contestação.

No dia 26 de janeiro de 2018 foi proferido novo despacho no qual convidei as partes, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento do CNIACC, a pronunciarem-se, no prazo de 10 dias, sobre três questões. As partes foram notificadas do despacho a 9 de fevereiro de 2018.

A demandada respondeu, no dia 19 de fevereiro de 2018, referindo que em junho de 2017 foi emitida uma nota de crédito no valor de €693,51, tendo ficado a conta n.º 1344147611 regularizada. O demandante foi notificado desta resposta a 21 de fevereiro de 2018.

O demandante enviou resposta já fora do prazo concedido, a 27 de fevereiro de 2018. A demandada foi notificada desta resposta no dia 1 de março de 2018.

Cumpre decidir.

II – Enquadramento de facto e de direito

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, é possível concluir que as partes celebraram dois contratos: o 1.º contrato vigorou entre junho de 2014 e fevereiro de 2016; o 2.º contrato vigorou entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2017, tendo sido resolvido pelo demandante com base em suposto incumprimento do contrato pela demandada.

De acordo com o demandante, a demandada procedeu a alterações unilaterais tanto no 1.º contrato como no 2.º contrato, sendo este o fundamento que o demandante alegou para resolver o 2.º contrato. A demandada refere que não tem registo de reclamações apresentadas pelo demandante e contesta as supostas alterações de preço (tratou-se, simplesmente, do fim do aluguer da Box). Os documentos juntos pelo demandante (fs. 71, 95 e 114) confirmam o aumento da mensalidade. No entanto, resulta dos documentos juntos pela demandada (doc. 1 anexo à contestação) que o aluguer da Box teria um custo a partir do fim do período de fidelização, no 1.º contrato.

Na contestação e, posteriormente, nas alegações finais, a MEO esclareceu que anulou a fatura no valor de € 693,51 e afirmou que a conta está regularizada.

A partir do momento em que resolveu o contrato, o demandante recebeu várias cartas da demandada, de uma advogada da demandada e da Logicomer, exigindo o pagamento do período de fidelização e das mensalidades. O demandante possui uma incapacidade permanente global de 60% (f.3). Não ficou, no entanto, provado que o demandante tenha sido perturbado com contactos para efeitos de marketing para o seu telemóvel e da sua companheira.

Não existe, portanto, qualquer valor a pagar por qualquer das partes à outra.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 28 de março de 2018

O árbitro,